Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2094/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19501/2017
PROTOCOLO	: 1843822
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – OMISSÃO TOTAL DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS – SISTEMA E-CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA – PROCEDÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Julga-se pela irregularidade do objeto da apuração de reponsabilidade, em que verificada a omissão total do dever de prestar as contas de gestão do Fundo Municipal, via sistema e-contas, no prazo estabelecido na Resolução Normativa desta Corte em vigência à época, infração que atrai a aplicação de multa ao responsável (arts. 37, 42, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), considerada a apresentação das contas quase quatro anos após o prazo estabelecido.
2. É também aplicada a sanção de multa pela intempestividade, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/12, sendo cabível a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela irregularidade** da apuração de reponsabilidade, referente à omissão total do dever de prestar as contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Sociais de Paranhos**, referente ao exercício financeiro de **2016**, via sistema e-contas, no prazo estabelecido no Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da

Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016; **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito municipal, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/12; **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito municipal, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/12; **pela concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta no item 2 e 3, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade decorrente da não remessa de dados contábeis da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2016, ao "Sistema e-Contas", pelo Fundo Municipal de Investimento Sociais de Paranhos.

O Sr. Dirceu Bettoni e o Sr. Júlio César de Souza foram intimados para solucionar as pendências referentes à não remessa de dados contábeis da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2016, ao "Sistema e-Contas" (INT - G.ODJ - 22631/2017, fl.4 e INT - G.ODJ - 22632/2017, fl. 5), no entanto, não houve manifestação dos gestores.

A seguir, o Sr. Denilson Aparecido Rafaine, presidente da Câmara Municipal, foi intimado para encaminhar a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Paranhos (INT - G.ODJ - 9/2020, fl. 22). O jurisdicionado se manifestou solicitando prorrogação do prazo (fls. 26/27).

A solicitação foi deferida (fl. 29), no entanto, transcorrido o prazo, não houve manifestação dos gestores.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 11771/2020 (fls. 32/34), concluiu:

> "(...) esta Procuradoria de Contas retifica parcialmente o parecer anteriormente exarado e opina no seguinte sentido:
>
> 01. Pela procedência da irregularidade apontada na Apuração de Reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS, referente ao exercício financeiro de 2016, via sistema e-contas, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal;
>
> 02. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesa responsável Sr. Júlio César de Souza, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo, nos termos do art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 03. Pela aplicação de multa ao então Presidente da Câmara de Paranhos, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo não cumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 42 c/c o artigo 63, II, "b", ambos da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 04. Pela determinação, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, ao atual chefe do Poder Legislativo de Paranhos/MS, para que instaure a TOMADA CONTAS, sob pena de reponsabilidade solidária, no sentido de obter as

> informações relativas à prestação de contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS, referente ao exercício financeiro de 2016, ou, se for o caso, que comprove a inviabilidade de obtenção desses documentos, apresentando, para tanto, cópia do procedimento instaurado;
>
> 05. Pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012. ”

Passo ao voto

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, concordo parcialmente com a douta Procuradoria de Contas, haja vista que a prestação de contas foi encaminhada ao TCE/MS intempestivamente, em 16/03/2021, conforme TC/2200/2021 e registro do sistema e –TCE.

Considerando que as contas foram apresentadas quase quatro anos após o prazo estabelecido na Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016, incide o artigo 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, com a seguinte redação:

> “Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;”

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/12, *in verbis*:

> “Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.”

A Procuradoria de Contas opinou pela multa ao Sr. Júlio César de Souza, prefeito à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo, no entanto, o responsável pela prestação das contas é o Sr. Dirceu Bettoni. O Sr. Júlio César de Souza foi responsável pelos atos de gestão do referido fundo, no entanto, a responsabilidade pela prestação de contas em 2017 é do seu sucessor, em razão do Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016, que prevê o prazo de até trinta e um de março do exercício subsequente para a prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. **pela irregularidade** da apuração de reponsabilidade, referente à omissão total do dever de prestar as contas de gestão do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2016, via sistema e-contas, no prazo estabelecido no Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016;

2. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/12;

3. **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/12;

4. pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta no item 2 e 3, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

6. pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso III, e art. 65, da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da apuração de responsabilidade e pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm